

FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* E
ART. 489, § 1º, DO CPC: PARÂMETROS DE
CONTROLE SOB O TEMA
REPETITIVO 1.306 DO STJ

**FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* E ART. 489, § 1º, DO CPC:
PARÂMETROS DE CONTROLE SOB O TEMA REPETITIVO 1.306 DO STJ***

***PER RELATIONEM* REASONING AND ARTICLE 489 § 1 OF THE BRAZILIAN
CIVIL PROCEDURE CODE: STANDARDS OF JUDICIAL REVIEW UNDER
STJ REPETITIVE THEME 1.306**

Oscar Valente Cardoso

Doutor em Direito (UFRGS), Mestre em Direito e Relações Internacionais (UFSC), Especialista em Direito Processual Civil, em Inteligência Artificial e em Ciência de Dados e Big Data Analytics, Coordenador do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TRF4, Professor no Mestrado da Universidade Europeia de Lisboa, Juiz Federal.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*: CONCEITO E EVOLUÇÃO. 2 FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* E O ART. 489, § 1º, DO CPC. 3 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. 4 O TEMA REPETITIVO 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5 PARÂMETROS PROPOSTOS DE SUFICIÊNCIA E CONTROLE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) submeteu ao rito dos recursos repetitivos o Tema 1.306 (REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA), a fim de fixar tese acerca da validade da fundamentação *per relationem* diante das hipóteses de nulidade elencadas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. A prática, que consiste em incorporar razões decisórias de outro ato judicial ou manifestação processual sem exame crítico, continua a gerar controvérsias quanto à suficiência argumentativa e ao dever constitucional de fundamentação. Este artigo analisa (a) a evolução dogmática da fundamentação *per relationem*; (b) a interação com os incisos I a VI do art. 489, § 1º, do CPC; (c) o entendimento do STJ e do STF sobre a questão; (d) o objeto do Tema 1.306 dos Recursos Especiais Repetitivos; (e) propõe critérios objetivos para aferir quando essa técnica atende ao modelo constitucional de decisão judicial. A metodologia combina análise normativa, revisão bibliográfica e exame de precedentes. Conclui-se que a simples remissão, sem individualizar fatos e provas do caso concreto, viola o art. 489, § 1º,

o que pode levar à nulidade absoluta, sanável por embargos de declaração ou pelo recurso cabível.

Palavras-chave: fundamentação das decisões; art. 489, § 1º, do CPC; fundamentação *per relationem*; nulidade; Tema 1.306 do STJ.

ABSTRACT

The Brazilian Superior Court of Justice (STJ) has selected Repetitive Theme 1.306 (Special Appeals 2,148,059/MA, 2,148,580/MA and 2,150,218/MA) to define whether *per relationem* reasoning complies with Article 489 § 1 of the 2015 Civil Procedure Code. This technique, in which a judge adopts arguments from another judicial act or party brief without critical examination, still raises doubts about argumentative sufficiency and the constitutional duty to state reasons. This paper (a) traces the doctrinal evolution of *per relationem* reasoning; (b) evaluates its compatibility with the six grounds for invalid reasoning in Article 489 § 1; (c) surveys case law from the STJ and the Supreme Court; (d) outlines Repetitive Theme 1.306; (e) and proposes objective benchmarks to assess when the technique respects the constitutional model of judicial reasoning. Normative analysis, literature review, and precedent examination underpin the study. We conclude that mere reference, without tailoring facts and evidence, breaches Article 489 § 1, leading to absolute nullity that can be remedied through motions for clarification or the appropriate appeal.

Keywords: judicial reasoning; article 489 § 1 CPC; *per relationem* reasoning; nullity; STJ Repetitive Theme 1.306.

INTRODUÇÃO

O art. 93, IX, da Constituição impõe a fundamentação das decisões judiciais, no que é reproduzido no art. 11 do Código de Processo Civil (CPC). Porém, a existência de sentenças e acórdãos que apenas reproduzem a fundamentação de outro ato processual (por meio da técnica *per relationem*) motivou o legislador a explicitar, no art. 489, § 1º, do CPC, as hipóteses em que se considera inexistente a fundamentação.

Apesar disso, continuou-se a adotar a técnica sem uma fundamentação específica, o que levou a alegações de nulidade nos recursos. O STJ, ao afetar a questão ao Tema nº 1.306 dos Recursos Repetitivos, demonstrou a atualidade e a relevância dogmática do debate.

A relevância prática do problema levou o Superior Tribunal de Justiça a afetar, em 6 de fevereiro de 2025, os Recursos Especiais 2.148.059/MA, 2.148.580/MA e 2.150.218/MA ao rito dos repetitivos, originando o Tema nº 1.306. A Corte pretende

definir se a fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Desde então, todos os recursos especiais e agravos em REsp que discutem a matéria foram suspensos, o que evidencia o potencial multiplicador do incidente. A controvérsia atinge não apenas julgados de instâncias ordinárias, mas também sentenças de primeiro grau e acórdãos proferidos pelos próprios tribunais superiores.

A partir desse contexto, o artigo formula a seguinte pergunta de pesquisa: quais parâmetros permitem distinguir a fundamentação *per relationem* legítima daquela que viola o art. 489, § 1º, do CPC, para o futuro precedente vinculante a ser fixado no Tema Repetitivo nº 1.306 do STJ?

Em outras palavras, busca-se definir parâmetros de suficiência para a fundamentação *per relationem* e indicar mecanismos de controle jurisdicional, à luz do Tema nº 1.306 do STJ. Para esse fim, utiliza-se pesquisa bibliográfica, análise normativa e estudo de casos.

Após esta introdução, o item 1 conceitua a fundamentação *per relationem*, o ponto 2 examina o conteúdo e o âmbito de aplicação do art. 489, § 1º, do CPC, enquanto a parte 3 analisa o entendimento do STJ e do STF sobre o tema. O item 4 analisa o Tema nº 1.306 do STJ, enquanto o ponto 5 propõe critérios de suficiência e modelos de controle jurisdicional, no que é sucedido pelas conclusões do artigo.

Ao conjugar a análise dogmática com a observação empírica da prática jurisdicional, pretende-se oferecer subsídios teóricos e práticos que auxiliem magistrados, advogados e pesquisadores a verificar, com rigor metodológico, o uso da fundamentação *per relationem* em consonância com as normas de fundamentação válida das decisões judiciais.

1 FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*: CONCEITO E EVOLUÇÃO

A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição de 1988, bem como no art. 11 do Código de Processo Civil, transformou-se em uma forma de controle da valoração de provas e da tomada de decisões nos processos judiciais.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o legislador reforçou esse dever ao enunciar, no art. 489, § 1º, seis hipóteses em que a fundamentação se considera inexistente. Entre elas estão a mera reprodução de ato normativo sem demonstração de pertinência (inciso I) e a invocação de precedente sem explicitação dos fundamentos que justifiquem sua aplicação ao caso concreto (inciso V). Em consequência, é incompatível com o modelo constitucional de prestação jurisdicional a prática de decisões que aderirem, sem exame crítico, a argumentos alheios ou de decisões anteriores.

Em seu aspecto formal, a fundamentação é a reconstituição do caminho (*iter*) lógico percorrido pelo juiz para elaborar suas razões¹ e a justificativa do julgador pela escolha de determinadas conclusões em detrimento de outras possíveis². Não basta indicar a norma jurídica aplicável

¹ DONATO, Flora Di. *La costruzione giudiziaria del fatto*; il ruolo della narrazione nel 'processo'. Milano: FrancoAngeli, 2008, p. 200.

² Sobre as características formais da fundamentação: COEN, Leopoldo. *Disparità di trattamento e giustizia amministrativa*: principio di eguaglianza e tecniche di motivazione della sentenza. Torino: G. Giappichelli, 1998, p. 10-11.

ao caso: a fundamentação deve justificar as razões de sua incidência na relação jurídica entre as partes e em que medida ela ocorre³.

Em regra, realiza-se um raciocínio lógico binário na verificação do cumprimento do dispositivo constitucional, com a conclusão resumida em uma resposta “sim” ou “não” acerca da existência da motivação na decisão recorrida. Porém, existem formas diferenciadas de fundamentação das decisões judiciais, que constituem exceção à análise simplificada da sua ocorrência – ou não – e demandam uma verificação mais aprofundada por parte do legitimado para o controle do ato judicial.

Entre elas, está a fundamentação *per relationem*, uma técnica na qual o julgador adota, como razões decisórias, trechos de outra manifestação processual ou judicial utilizada.

A fundamentação *per relationem* (referenciada, por referência ou por remissão), não é uma fundamentação autônoma para o caso concreto, mas sim aquela baseada nas razões de decisão proferida em caso similar, ou contida em ato (judicial ou não) praticado no próprio processo⁴. Em outras palavras, consiste na adoção, pelo julgador, de argumentos desenvolvidos em outro ato processual (como uma decisão judicial, um parecer ministerial ou petição de uma das partes) sem desenvolver exame específico próprio, ou com fundamentação própria escassa. A técnica dispensa a redação autônoma da fundamentação e transfere, total ou parcialmente, o ônus argumentativo para o texto citado.

³ Nesse sentido, afirmando que a motivação só é válida quando expressar o critério lógico que levou o juiz ao seu convencimento (“*il criterio logico che ha condotto il giudice alla formazione del proprio convincimento*”): COMOGLIO, Luigi Paolo; CONSOLO, Claudio; SASSANI, Bruno; VACCARELLA, Romano (coord.). **Commentario del Codice di Procedura Civile**. v. II. Torino: Utet Giuridica, 2012, p. 632.

⁴ Sobre o tema: CARPI, Federico; TARUFFO, Michele (coord.). **Commentario breve al Codice di Procedura Civile**. 7. ed. Padova: Cedam, 2012, p. 518-519. Ainda: CARDOSO, Oscar Valente. Fundamentação *per relationem* das decisões judiciais: características e limites. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 136, p. 81-88, jul. 2014.

No CPC de 1973, a técnica se consolidou como um instrumento de celeridade, que permitia aos tribunais confirmar as sentenças por remissão. Contudo, críticas doutrinárias já ressaltavam risco do uso de decisões-modelo sem a análise específica do caso concreto.

Além disso, a admissibilidade do uso dessa técnica, ao mesmo tempo em que permite o exercício de um controle formal da fundamentação pelos órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores (por indicar os fundamentos utilizados), gera o risco de ocorrer subjetivismo nos julgamentos dos tribunais, que podem definir caso a caso se a decisão recorrida foi – ou não – fundamentada de forma suficiente⁵.

Os tribunais invocam celeridade e economia processual para manter sentenças ou acórdãos “por remissão” e dispensar o acréscimo de argumentos para a individualização dos fatos e das provas. Nesse sentido, o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê, desde a sua redação original, que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. Após a entrada em vigor do CPC/2015, acrescentou-se na parte final do texto regimental a seguinte ressalva: “(...) apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

No CPC/2015, o art. 489, § 1º tornou explícitas as situações em que a decisão “não se considera fundamentada”. Entre elas, a mera reprodução de ato normativo (inciso I) ou de conceitos jurídicos indeterminados (inciso II) desacompanhada de sua relação específica com o caso concreto, ou a invocação de precedente sem “identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (inc. V). Tais hipóteses limitam – mas não proíbem – o uso da técnica *per relationem*.

⁵ Com críticas a essa forma de controle das decisões judiciais: “[...] que o número excessivo de recursos se deve principalmente ao fato de ser mantido o vício da motivação da sentença como motivo de impugnação. [...] De fato, caso se pretendesse romper a relação entre a *quaestio iuris* e a *quaestio facti*, deveria ser eliminado o controle sobre a suficiência da motivação” (VERDE, Giovanni. *Il difficile rapporto tra giudice e legge*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012, p. 15).

Nos Juizados Especiais Cíveis existe autorização específica para a fundamentação *per relationem*, com duas peculiaridades: (a) só pode ser utilizada em acórdão de Turma Recursal que confirmar integralmente a sentença recorrida⁶; (b) e não há necessidade de transcrição da sentença. Nesse sentido é o texto do art. 46 da Lei nº 9.099/95:

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Há redação similar à da parte final no art. 82, § 5º, para os Juizados Especiais Criminais: “Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Existem duas previsões diferentes de fundamentação das decisões no citado art. 46: (a) a primeira parte prevê como regra a **fundamentação sucinta**, ou seja, autoriza a Turma Recursal a justificar sua decisão de forma resumida⁷; (b) e a segunda parte traz como exceção a **fundamentação *per relationem***, ao permitir que, na confirmação da sentença, a Turma Recursal se limite a manter o seu conteúdo, sem obrigatoriamente transcrevê-la.

Ainda que exista previsão legal específica (e anterior ao CPC/2015), a doutrina sobre a fundamentação *per relationem* divide-se entre os defensores de uma “validade condicionada”, que enxergam na remissão uma técnica válida desde que preenchidos os requisitos da fundamentação,

⁶ O que pressupõe que o recurso aborde questões decididas de forma expressa pela sentença. Sobre o assunto: CARDOSO, Oscar Valente. A motivação *per relationem* inversa nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 144, p. 53-62, mar. 2015.

⁷ Não há previsão similar para a sentença de primeira instância. Os arts. 36, 38 e 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95, preveem apenas que o relatório é dispensado, mas que o juiz deve realizar um “breve resumo” (ou “referir, no essencial”) dos atos processuais relevantes e da prova oral. Sobre os limites da fundamentação sucinta e de eventuais violações a princípios constitucionais: CLINI, Alberto. **La forma semplificata della sentenza nel “giusto” processo amministrativo**. Padova: Cedam, 2009, p. 138-221.

e os críticos que a consideram, por definição, incompatível com o modelo constitucional.

Assim, o cenário revela uma tensão entre dois valores constitucionais: de um lado, a eficiência processual (acentuada pela sobrecarga de demandas e pela digitalização do acervo judicial) e, de outro, a legitimidade democrática das decisões (que exige uma fundamentação acessível e controlável, pelos jurisdicionados, pelos tribunais e por toda a sociedade).

A resposta jurídica passará, inevitavelmente, pela tese que o STJ fixará no Tema nº 1.306. Se a Corte adotar critérios objetivos de individualização e pertinência, poderá harmonizar a celeridade com as normas fundamentais da fundamentação e do contraditório.

2 FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* E O ART. 489, § 1º, DO CPC

Conforme antecipado no item anterior, o § 1º do art. 489 do CPC consolida seis hipóteses em que a decisão “não se considera fundamentada”⁸. Nelas, existem dois incisos que dialogam diretamente com a técnica *per relationem*:

(a) o inciso I veda a mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo sem contextualizar a sua pertinência com o caso julgado ou a questão decidida. Assim, quando o órgão julgador cita ou transcreve um dispositivo legal e encerra a fundamentação no ponto, sem relacioná-lo diretamente ao caso, incorre em nulidade formal. Esse cenário ainda ocorre em sentenças de massa, sobretudo nos Juizados Especiais Cíveis;

(b) o inciso V invalida a decisão que invoca precedente ou enunciado de súmula sem apontar a *ratio decidendi* e a sua aderência fático-jurídica ao caso sob julgamento. A remissão legítima exige, portanto, dois passos: a identificação do precedente vinculante e, na sequência, a demonstração de sua aplicabilidade ao caso concreto. Quando, por

⁸ O dispositivo legal é examinado de forma detalhada no capítulo 4.11 de: CARDOSO, Oscar Valente. *As três vinculações da fundamentação das decisões judiciais no processo civil: pedidos, provas e precedentes*. São Paulo: Dialética, 2022.

exemplo, a decisão apenas menciona a “aplicação da Súmula nº 7 do STJ ou o “precedente vinculante do Tema nº 339 do STF”, sem explicitar por que o suporte fático ou probatório coincide, configura-se a ausência de fundamentação.

Os demais incisos do § 1º do art. 489 do CPC – emprego de conceitos jurídicos indeterminados (II), indicação de motivos padronizados (III), valoração implícita de prova e não apreciação de todos os argumentos contrários (IV) e omissão na aplicação de precedente vinculante (VI) – complementam o filtro de suficiência. Na prática, os vícios costumam combinar-se: um acórdão pode reproduzir integralmente a sentença (violando o inciso III) e, ao mesmo tempo, deixar de demonstrar distinção de precedente (com violação ao inciso VI).

A leitura sistemática desses incisos conduz a um teste tríplice de validade da remissão realizada na fundamentação *per relationem*, ou seja, quando o julgador incorpora razões alheias à sua decisão. Esse teste abrange três requisitos complementares, que são os seguintes:

(a) a identificação precisa da fonte invocada (sentença, parecer, petição etc.): a decisão deve nomear com clareza o ato e indicar a sua localização no processo judicial. Por exemplo: “adoto, como razão de decidir, a fundamentação exposta na sentença de primeiro grau (evento 37 ou ID 123456, p. 12-18)”. O mesmo requisito se aplica a pareceres ministeriais (“parecer do MPF, evento 42”) ou petições das partes (“contrarrazões da apelada, ID 7891011, p. 4-6”). A referência inequívoca permite às partes e ao órgão revisor localizar o texto adotado e garante o contraditório sobre o conteúdo efetivamente incorporado à decisão judicial;

(b) a demonstração da pertinência fático-jurídica: após a indicação da fonte, o julgador deve explicar por que os fundamentos nela contidos solucionam a controvérsia atual, ou seja, a conexão entre as questões de fato ou de direito resolvidas na decisão e os fundamentos remetidos no ato anterior. Suponha-se, por exemplo, uma ação de indenização por vício oculto em que a sentença concluiu pela responsabilidade do fornecedor com base no laudo pericial. Se o tribunal confirmar a sentença com o uso da fundamentação *per relationem*, precisa indicar que o mesmo laudo (com a referência aos quesitos respondidos ou a determinado texto nele

contido) sustenta, de modo idêntico, a conclusão colegiada. Sem essa confrontação das teses controvertidas no recurso, a remissão converte-se em fundamentação genérica, que viola o dever de fundamentação analítica especificado no § 1º do art. 489 do CPC;

(c) o enfrentamento específico dos fundamentos debatidos em contraditório pelas partes: a remissão a um ato processual anterior não dispensa o órgão julgador de analisar as objeções supervenientes a ele. O julgador deve, ainda que de forma sintetizada e com a indicação do ato referenciado, apreciar eventuais argumentos adicionais essenciais à resolução do objeto da decisão (caso apresentados nos autos após o ato transcrito na fundamentação *per relationem*). Por exemplo, se, após a sentença, a parte vencida invocar a ocorrência da prescrição em apelação, o acórdão que simplesmente transcrever a sentença sem rebater o tema novo incorre em omissão relevante. A técnica somente se legitima quando o tribunal explicitar que o argumento prescritivo não procede, acrescentando, se necessário, uma fundamentação própria antes de ratificar os demais fundamentos já constantes da decisão de primeiro grau.

A ausência de qualquer um desses elementos pode dar início à cadeia recursal de correção da falha na fundamentação: a parte prejudicada pode opor embargos de declaração para suprir omissão (art. 1.022, II) e, mantido o vício, interpor o recurso adequado para buscar a nulidade da decisão por violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

3 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Na vigência da Constituição de 1988 e do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça desenvolveram uma jurisprudência para reconhecer, como regra, a validade da técnica *per relationem*, tanto no processo civil quanto no processo penal.

O STF declarou a constitucionalidade do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, na análise de repercussão geral em recurso extraordinário por seu plenário virtual: “[...] Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na

Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” (RE 635729 RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/06/2011, DJe 23/08/2011)⁹.

O principal motivo para essa compreensão é o de que a incorporação, integral ou parcial, da fundamentação da decisão recorrida, não importa na falta de fundamentação da decisão incorporadora. Em suma, “[...] o Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte” (ARE 736290 AgR/SP, 1ª Turma, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/06/2013, DJe 15/08/2013).

No julgamento do Tema nº 339 da Repercussão Geral (em precedente fixado antes da vigência do CPC/2015, mas considerando o texto constitucional em vigor desde 1988), o STF admitiu expressamente a utilização da fundamentação sucinta: “O art. 93, IX, da Constituição

⁹ Com o mesmo entendimento: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA RECORRIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO NO RE 635.729 RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 24/08/2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ARGUMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 635.729 RG, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, reafirmou o entendimento de que ‘não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida’. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 581442 AgR/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/12/2013, DJe 11/02/2014). Ainda: ARE 677789 AgR-segundo/SC, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/09/2013, DJe 04/11/2013; ARE 701888 AgR / SP, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/09/2012, DJe 01/10/2012; AI 749963 AgR / RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 08/09/2009, DJe 24/09/2009; AI 646122 ED/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/06/2008, DJe 31/07/2008.

Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

A jurisprudência do STF e do STJ acerca do tema se formou durante décadas de confirmação da validade da fundamentação *per relationem*, especialmente para manter a decisão recorrida ou para incorporar o parecer do Ministério Público, quando atua no processo como fiscal da lei (CPC/73) ou da ordem jurídica (CPC/2015), tanto no processo civil quanto no processo penal.

Nesse sentido, no Supremo Tribunal Federal: “[...] De acordo com a jurisprudência do STF, não incide em nulidade o acórdão quando acolhe, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público que, na segunda instância, funciona como custos legis” (HC 73545/SP, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/06/1996, DJ 06/09/1996, p. 31852)¹⁰.

No Superior Tribunal de Justiça se adota raciocínio similar:

[...] Não há nulidade do v. acórdão, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público e os fundamentos do r. decisorio de primeiro grau, transcrevendo-os no corpo do voto com razões de decidir satisfatoriamente fundamentadas (Precedentes do STF e desta Corte)

¹⁰ No STF, cita-se, ainda: “[...] Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes” (AI 825520 AgR-ED/SP, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011). Com o mesmo entendimento: RE 730208 AgR/MG, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 23/04/2013, DJe 24/06/2013; RE 614967 AgR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 26/02/2013, DJe 19/03/2013; AI 167580 AgR/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12/09/1995, DJ 20/10/1995, p. 35271.

(HC 138191/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 03/11/2009, DJe 07/12/2009)¹¹.

Essa compreensão se aplica inclusive à tomada de decisão administrativa, na qual o STJ admite a “[...] possibilidade de a autoridade coatora se utilizar da fundamentação *per relationem* para fundamentar decisão proferida em processo administrativo” (MS 28414/DF, 1ª Seção, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 03/04/2025, DJEN 08/04/2025).

Mais recentemente, e para compatibilizar o seu entendimento anterior com as normas do CPC/2015 (especialmente os arts. 11 e 489), o Superior Tribunal de Justiça passou a ressaltar a necessidade de que a utilização da técnica *per relationem* seja acompanhada de fundamentação específica do julgador, sobre as razões da incorporação e a indicação específica dos fundamentos utilizados com a sua aplicação ao caso julgado.

Nesse sentido, a 6ª Turma do STJ decidiu que

[...] o Tribunal de origem utilizou adequadamente a técnica da fundamentação *per relationem*, motivando, ainda que sucintamente, as razões de utilização dos trechos do acórdão proferido na apelação do corrêu para manter a condenação do paciente (AgRg no HC 872934/PR, 6ª Turma, rel. Des. convocado Otávio de Almeida Toledo, j. 09/04/2025, DJEN 15/04/2025).

De forma similar, a 5ª Turma concluiu que “[...] a fundamentação *per relationem* é admitida, desde que contextualizada ao caso concreto e não genérica” (EDcl no AgRg no REsp 2173544/RN, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01/04/2025, DJEN 09/04/2025)¹².

¹¹ Do mesmo modo: “[...] Tese de julgamento: [...] 3. A técnica de motivação *per relationem* é válida quando o julgador se reporta a outra decisão ou manifestação dos autos e as adota como razão de decidir” (AgRg no HC 981493/RS, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/04/2025, DJEN 30/04/2025). Ainda: AgRg no HC 93345/RS, 6ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 06/08/2009, DJe31/08/2009; HC 40874/DF, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 244.

¹² Da mesma forma: AgRg no REsp 2116448/RJ, 5ª Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02/04/2025, DJEN 08/04/2025; AgRg no HC 970703/SP, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/04/2025, DJEN 07/04/2025.

Ainda que se possa identificar em determinados acórdãos a exigência de uma fundamentação adicional e específica de forma combinada com a técnica *per relationem*, em regra não há uma indicação específica dos critérios de validade e suficiência desta, o que pode ser desenvolvido na fixação do precedente vinculante a ser elaborado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.306.

Entre eles, destaca-se a validação condicionada à justificativa da utilização da fundamentação *per relationem*, como, por exemplo, a manutenção da decisão recorrida porque ela aplica o precedente vinculante adequado à resolução do caso. Em complemento, é preciso analisar os argumentos apresentados no recurso (ou nas manifestações processuais da parte sucumbente), a fim de verificar a necessidade – ou não – de refutação específica de alguns deles, em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC. Em outras palavras, a ratificação genérica de uma sentença recorrida sem consideração a argumentos específicos em contrário apresentados na apelação pode levar à nulidade do acórdão que fizer uso da técnica *per relationem*, caso a própria decisão recorrida não tenha efetivamente enfrentado tais alegações.

Portanto, ainda que se possa concluir que a utilização da técnica *per relationem* não viola, por si só, o dever de fundamentação, ela não dispensa o julgador de explicitar a pertinência dos fundamentos remetidos ao caso concreto, com a eventual refutação de outros argumentos não referidos no ato processual incorporado.

4 O TEMA REPETITIVO 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 06 de fevereiro de 2025, a Corte Especial do STJ afetou os REsp 2.148.059/MA, 2.148.580/MA e 2.150.218/MA ao rito do art. 1.036 do CPC, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reunindo-os sob o Tema nº 1.306 dos Recursos Repetitivos.

A questão delimitada busca “definir se a fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) – na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir – [...]” pode ocasionar – ou não – a nulidade do pronunciamento judicial,

com fundamento nos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

O voto do relator afastou a hipótese de simples divergência interna: o STJ possuía, até então, tendência marcadamente favorável ao uso da técnica, mas constatou-se que centenas de recursos em trâmite questionavam, exatamente, a suficiência dessa fundamentação. A Corte percebeu, portanto, um risco de ineficiência sistêmica, considerando que, de modo recorrente, decisões judiciais reproduziam sentenças ou pareceres sem exame crítico, o que provoca um volume expressivo de embargos de declaração e recursos especiais apenas para discutir a ocorrência de vício formal. A uniformização da questão por meio da elaboração de um precedente vinculante busca equilibrar a celeridade com a legitimidade decisória, a fim de prevenir reiterações desnecessárias de nulidade e de fornecer uma diretriz objetiva às instâncias ordinárias.

A afetação da questão a um precedente vinculante permitirá que o STJ fixe balizas objetivas para orientar julgadores, partes e outros sujeitos processuais sobre:

(a) a extensão do dever de individualização na fundamentação das decisões judiciais: em que medida o julgador deve confrontar, nos fundamentos da decisão, os fatos e provas específicos do processo, quando opta por realizar a remissão a um ato anterior?;

(b) a existência de regra de complementação argumentativa: há necessidade – ou não – de justificar a utilização da técnica *per relationem*, com o eventual acréscimo de fundamentos, ainda que de forma sucinta. Em outras palavras, exige-se a exposição explícita dos motivos pelos quais se adota a técnica, ou basta registrar a concordância com as razões transcritas?;

(c) e os efeitos de eventual nulidade: a falta de individualização gera nulidade absoluta (insanável) ou relativa (sanável) e quais são os reflexos eventualmente causados sobre decisão anterior de concessão ou confirmação da tutela provisória?

Em síntese, podem ser apontadas três teses amplas a serem discutidas na elaboração do precedente vinculante do Tema nº 1.306 dos Recursos Repetitivos do STJ:

- A técnica *per relationem* é válida, desde que o órgão julgador transcreva os argumentos remetidos e explicita a correlação existente entre este e o caso em julgamento, ou seja, deve existir no mínimo uma fundamentação que justifique a possibilidade de a decisão se limitar a incorporar os fundamentos utilizados em um ato processual anterior;

- Ou a técnica *per relationem* é válida apenas se existir um acréscimo de fundamentação individualizante (ônus argumentativo mínimo), ou seja, a decisão judicial pode incorporar apenas de forma parcial os fundamentos desenvolvidos em um ato processual anterior, com a identificação da fonte citada, a demonstração de sua pertinência e o enfrentamento específico das questões controvertidas.

- Ou a técnica *per relationem* deixou de ser válida a partir da entrada em vigor do CPC/2015, por ser incompatível com as regras previstas no § 1º do art. 489, ou seja, é nulo o pronunciamento judicial que reproduzir razões alheias e não contiver a sua própria fundamentação.

A orientação que emergir do Tema nº 1.306 irradiará efeitos para os julgadores (como um protocolo de redação decisória, a ser observado em conjunto com as normas legais), para os litigantes (como um parâmetro objetivo e seguro para a eventual verificação e arguição de nulidades e para a formulação de razões recursais) e para os tribunais superiores (como um filtro uniforme de admissibilidade de recursos que alegarem violação a um dos incisos do § 1º do art. 489 do CPC).

5 PARÂMETROS PROPOSTOS DE SUFICIÊNCIA E CONTROLE

A consolidação de um protocolo de redação decisória para a fundamentação *per relationem* é uma forma de atender, simultaneamente, às exigências de celeridade, de economia processual e de fundamentação adequada. Este item é dedicado ao desenvolvimento de uma matriz de quatro eixos que poderá orientar julgadores, advogados e outros sujeitos processuais de forma objetiva, tanto para a elaboração quanto para a verificação da validade de um pronunciamento judicial que se utilize da técnica de incorporar fundamentos de um ato processual anterior.

Os parâmetros propostos de suficiência e controle na utilização da técnica *per relationem* contém quatro etapas:

- 1) Critério material;
- 2) Critério formal;
- 3) Critério metodológico;
- 4) Matriz de verificação.

1) Em primeiro lugar, o critério material significa que o texto remetido pela decisão atual deve abordar especificamente as questões controvertidas do processo, com a identificação dos fatos pertinentes, relevantes e controvertidos, ou das questões jurídicas debatidas, ou das provas produzidas.

Em consequência, o julgador deve demonstrar, de maneira explícita, *como* os fundamentos remetidos solucionam as controvérsias fático-jurídicas do processo. Exige-se, para este fim:

- Correspondência fática: a identificação dos fatos relevantes e sua coincidência com aqueles que embasaram o texto incorporado. Logo, a remissão precisa deixar explícita a similitude entre os fatos do processo em julgamento e aqueles que serviram de base à decisão (ou a outro ato processual) incorporada. Por exemplo, em uma ação revisional em que o autor discute a abusividade de cláusula de capitalização de juros em contrato habitacional, o juiz pode adotar, *per relationem*, os fundamentos de acórdão proferido em caso semelhante, desde que registre expressamente a correspondência: “No caso paradigma no processo nº XXX, o mutuário firmou contrato do mesmo programa habitacional, em data idêntica e com cláusula de capitalização mensal idêntica à ora impugnada, circunstâncias também comprovadas nestes autos”. Ao vincular os fatos de um processo ao outro, suprime-se a falha da fundamentação genérica;

- Pertinência normativa: a explicitação de que o dispositivo legal, o precedente vinculante ou outra norma invocada trata da mesma questão jurídica solucionada. Além da coincidência fática, o dispositivo legal ou o precedente invocado deve tratar da mesma questão jurídica. Por exemplo, o acórdão paradigma aplicou o Tema Repetitivo nº 48 do

STJ, que fixou a impossibilidade de capitalização de juros nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação; se o contrato analisado no caso atual contém cláusula de capitalização mensal, para legitimar a técnica o magistrado precisa indicar: “O precedente refere-se à capitalização em qualquer periodicidade nessa espécie contratual, motivo pelo qual incide integralmente na presente demanda, em que a instituição financeira pactuou periodicidade mensal em contrato vinculado ao SFH”. Assim, demonstra-se a transposição normativa sem distorção, o que permite a transcrição dos fundamentos adotados no acórdão que levou à elaboração do precedente vinculante;

- Individualização probatória: a indicação dos elementos de prova (se for o caso) que justificam a aplicação das premissas remetidas. Quando a solução depende de prova, cabe ao julgador evidenciar que o conjunto probatório dos autos confirma as premissas do ato anterior citado na decisão atual. Por exemplo, em ação de responsabilidade civil por erro médico, a sentença acolhe laudo pericial que aponta falha na esterilização de instrumentos cirúrgicos. O tribunal pode confirmar a sentença por remissão à reconstrução dos fatos e à valoração das provas desenvolvidas nela, com a indicação específica dos meios de prova que corroboram os fatos: “A contaminação por bactérias devido à quebra do protocolo de esterilização foi suficientemente comprovada no laudo pericial juntado no evento 46, sem que a parte recorrente tivesse produzido prova em contrário que pudesse demonstrar excludente de ilicitude ou outros fatos que permitissem chegar à conclusão contrária da sentença”. Esse cotejo elimina dúvidas sobre a pertinência probatória.

Sem esses três componentes, a decisão que faz uso da técnica *per relationem* pode ser considerada como tendo apenas uma fundamentação aparente e violar um dos incisos do art. 489, § 1º, do CPC. A adoção de fundamentos alheios somente se legitima quando o julgador demonstra, de forma direta e inequívoca, que tais razões resolvem o litígio concreto. Essa demonstração repousa nos três elementos citados: correspondência fática, pertinência normativa e individualização probatória.

2) Na sequência, de acordo com o critério formal, o órgão julgador precisa declarar expressamente a adoção das razões invocadas e indicar a

fonte (sentença, parecer, petição etc.), a fim de permitir a verificação e o controle em grau recursal pelo tribunal, bem como pelas partes e por toda a sociedade (em eventual comparação de casos e adoção de solução semelhante aos casos similares).

Para esse fim, a estrutura decisória precisa tornar verificável a adoção da técnica, a fim de permitir o controle recursal e social, com estes critérios:

- Referência expressa: a decisão judicial deve citar de forma inequívoca a peça remetida, da qual extrai os fundamentos (sentença, parecer, petição, estudo técnico etc.), para que eles passem a constar expressamente dela. A transcrição permite à parte sucumbente compreender os fundamentos adotados e, se necessário, impugnar inclusive a pertinência da remissão;

- Delimitação do alcance: o julgador deve esclarecer se adota a íntegra ou somente trechos determinados (ou seja, quais fundamentos do ato-fonte está incorporando à sua decisão e quais não adota), a fim de evitar a conclusão de que subscreveu argumentos estranhos ao litígio ou ao objeto da decisão. Tal recorte impede a suposição de adesão integral a argumentos que, porventura, sejam estranhos à lide ou até mesmo com a jurisprudência ou um precedente vinculante do tribunal;

- Registro no dispositivo: a parte dispositiva da decisão deve conter as determinações específicas do julgador e as suas conclusões para a decisão, a fim de evitar dúvidas na sua execução (e eventual liquidação). O dispositivo deve refletir o resultado aplicável ao caso concreto (com comandos de fazer, pagar, entregar coisa ou não fazer), ainda que a fundamentação derive de peça alheia.

Assim, ao lado do critério material, o julgador precisa tornar visível e auditável o uso da remissão (critério formal), a fim de assegurar transparência à decisão e seus fundamentos.

3) Por sua vez, o critério metodológico exige que a decisão que fizer uso da técnica *per relationem* deve dialogar com as normas jurídicas

utilizadas para a solução do caso e explicar, ainda que de modo sucinto, as razões de sua aplicação.

Para esse fim, o julgador deve dialogar previamente com as partes (ou verificar se isso ocorreu na instância inferior), em observância ao princípio do contraditório e a regra dele derivada, positivada no art. 10 do CPC. Logo, é importante indicar nos fundamentos do ato processual incorporado qual é a norma jurídica geral adotada e, se for o caso, acrescentar fundamentos que afastem a diferenciação realizada por uma das partes.

No corpo da decisão, o julgador identifica a norma jurídica que dá suporte ao ato remetido e explica por que ela abrange o caso concreto. Se uma parte invocou diferença fático-jurídica para afastar a incidência da norma, o magistrado ou o colegiado deve refutar essa distinção ou reconhecer sua procedência, com o ajuste da remissão.

O critério metodológico funciona como ponte entre a remissão a um ato processual anterior e o devido processo legal, ao obrigar o julgador a demonstrar que a norma jurídica que sustenta o ato incorporado foi exposta às partes e submetida ao crivo do contraditório. Não basta copiar argumentos, mas é preciso revelar o como e o porquê de sua pertinência.

4) Por fim, a matriz de verificação pode ser adotada na elaboração e no controle da decisão que aplica a técnica *per relationem*, a fim de verificar a sua validade.

Esta matriz pode ser realizada de forma simplificada, com um *check-list* de três perguntas:

- (a) a decisão judicial identifica as razões remetidas?;
- (b) ela demonstra pertinência fático-jurídica?;
- (c) ela enfrenta os argumentos relevantes apresentados pelas partes para a solução do caso?

A falha em qualquer um desses itens indica a existência de vício a ser corrigido na decisão judicial.

Assim, ao utilizar a técnica de fundamentação *per relationem*, sugere-se a adoção de um *check-list* de três perguntas, a ser verificado pelo julgador antes da assinatura da decisão:

Pergunta	Sim	Não
1. Identifiquei, no corpo da decisão, a origem exata dos fundamentos remetidos?	☐	☐
2. Demonstrei, em ao menos um parágrafo, a pertinência desses fundamentos aos fatos e às provas do processo?	☐	☐
3. Enfrentei explicitamente todos os argumentos nucleares das partes, ainda que em síntese?	☐	☐

Caso a resposta a qualquer pergunta seja “Não”, recomenda-se complementar a fundamentação. O não atendimento da matriz implica um risco significativo de nulidade (e de eventual cassação da decisão) em grau recursal.

A adoção desses parâmetros uniformiza as expectativas, facilita o trabalho dos sujeitos processuais e fortalece a imagem institucional do Judiciário, ao sinalizar compromisso com a transparência decisória e a fundamentação suficiente.

CONCLUSÃO

A fundamentação *per relationem* não é, em si, inválida. Eventual vício pode ocorrer quando a decisão judicial se limitar à simples colagem de razões alheias, sem diálogo com o caso concreto, o que violar o art. 489, § 1º, do CPC e o art. 93, IX, da Constituição.

Para esse fim, o Tema nº 1.306 dos Recursos Repetitivos do STJ oferece a oportunidade de uniformizar critérios de fundamentação e fortalecer a cultura de precedentes vinculantes.

Além do conteúdo mínimo da fundamentação, a técnica *per relationem* também pode ser utilizada como uma ponte de diálogo entre a primeira instância e os precedentes vinculantes criados pelos tribunais superiores, desde que respeite o princípio do contraditório. Em outras palavras, a técnica pode reforçar a uniformidade e a coerência das decisões

judiciais (art. 926) quando integra uma tese estabelecida em precedente vinculante (art. 927 do CPC). Entretanto, a adesão automática gera o risco de esvaziar o contraditório e violar a exigência de uma *ratio decidendi* transparente e suficiente.

O artigo propõe, como técnica de análise da técnica *per relationem*, uma matriz de verificação com quatro critérios (material, formal, metodológico e *check-list* de verificação), com a individualização mínima dos fatos e provas e a incorporação de modo transparente e específico, a fim de efetivar a economia processual sem sacrificar a fundamentação.

Ao conjugar a metodologia com a atenção às demandas de eficiência, a proposta busca contribuir para que a fundamentação *per relationem* deixe de ser fonte de nulidades e passe a funcionar como instrumento legítimo e transparente de uniformização jurisprudencial, uma meta que a futura tese do precedente vinculante a ser elaborado no Tema nº 1.306 dos Recursos Repetitivos do STJ poderá transformar em legado para o sistema de justiça nacional.

REFERÊNCIAS

- CARDOSO, Oscar Valente. A motivação *per relationem* inversa nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 144, p. 53-62, mar. 2015.
- CARDOSO, Oscar Valente. **As três vinculações da fundamentação das decisões judiciais no processo civil**: pedidos, provas e precedentes. São Paulo: Dialética, 2022.
- CARDOSO, Oscar Valente. Fundamentação *per relationem* das decisões judiciais: características e limites. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 136, p. 81-88, jul. 2014.
- CARPI, Federico; TARUFFO, Michele (coord.). **Commentario breve al Codice di Procedura Civile**. 7. ed. Padova: Cedam, 2012.
- CLINI, Alberto. **La forma semplificata della sentenza nel “giusto” processo amministrativo**. Padova: Cedam, 2009.
- COEN, Leopoldo. **Disparità di trattamento e giustizia amministrativa**: principio di eguaglianza e tecniche di motivazione della sentenza. Torino: G. Giappichelli, 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo; CONSOLO, Claudio; SASSANI, Bruno; VACCARELLA, Romano (coord.). **Commentario del Codice di Procedura Civile**. Torino: Utet Giuridica, 2012. v. 2.

DONATO, Flora Di. **La costruzione giudiziaria del fatto**: il ruolo della narrazione nel 'processo'. Milano: FrancoAngeli, 2008.

VERDE, Giovanni. **Il difficile rapporto tra giudice e legge**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.